

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : _____

CLASS. : _____

DATA : 18 MAI 1981

PG. : 9757-59

MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI DEPARTAMENTO GERAL DO PATRIMÔNIO INDÍGENA - DEPI		CERTIDÃO Nº _____ VISTA: _____ DIRETOR	
CERTIDÃO NEGATIVA DE TERRA INDÍGENA			
CERTIFICO, atendendo solicitação d (s) interessad (s), que a área cartografizada pelos limites definidos por coordenadas geográficas adiante consignadas, indicada no croqui constante do verso, não incide, até esta data, em terra indígena, identificada, delimitada, interditada, demarcada ou presumivelmente habitada por grupo indígena.		PROCESSO Nº _____ CARTA/DGPI/Nº _____ APENSO _____ DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL _____ ÁREA (ha) _____ CROQUI (escala) _____ BASE CARTOGRÁFICA _____ LOCALIDADE _____ MUNICÍPIO _____ UF _____	
COORDENADAS GEográfICAS DA ÁREA			
MODELO			
NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL P/ COORDENADAS GEográfICAS _____		QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL _____	
REGISTRO-CREA _____		REGIÃO _____ UF _____	
NOME DO INTERESSADO (PESSOA FÍSICA) _____		CPF _____	
NOME DA INTERESSADA (PESSOA JURÍDICA) _____		CGC _____	
O(s) interessado(s) se obriga(m) a comunicar a esta Fundação a ocorrência de trânsito ou perambulação de índios na área objeto da presente certidão, aceitando, inclusive, nessa eventualidade, a interdição oficial da área, com a finalidade de se evitar quaisquer conflitos.			
A FUNAI NÃO SE RESPONSABILIZA QUANTO A LEGITIMIDADE DO(S) TÍTULO(S) DE PROPRIEDADE, APRESENTADO(S) PELO(S) INTERESSADO(S), NO PROCESSO OBJETO DA PRESENTE CERTIDÃO.			
LOCAL E DATA Brasília, / /		PRESIDENTE DA FUNAI	

LUX-JORNAL RECORTES LIDA *Funai*
SUCURSAL DE BRASÍLIA

QUARTA-FEIRA, 27 MAI 1981

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

9757

190 **Ministério do Interior**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 724/N, DE 18 DE MAIO DE 1981.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980,

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação dos atuais procedimentos para emissão de certidão negativa de terra indígena, regulados pela Portaria nº 574/N, de 29 de junho de 1979, a fim de adequá-los à realidade administrativa atual, principalmente face ao volume de pedidos desta natureza em tramitação na FUNAI;

CONSIDERANDO que a FUNAI é defeso expedir certidões negativa de terras indígenas em áreas ainda não estudadas, ou seja em que a Fundação não haja definido a imemorialidade, ou não, da posse dos silvícolas, consoante dispõe o item III, subitem I, último parágrafo, da Exposição de Motivos Interministerial MINTER/MA - MF-SG.CSN/Nº 062/80, de 16 de junho de 1980, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de agosto do mesmo ano;

CONSIDERANDO que a emissão de certidão negativa de terra indígena, por parte desta Fundação, se constitui em atividade paralela aos objetivos-fins da FUNAI;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de resguardar a integridade do patrimônio territorial indígena, a FUNAI passou a ter representação nos Conselhos Deliberativos dos órgãos de desenvolvimento regionais, nos termos do Decreto nº 84.941, de 22 de julho de 1980;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena:

R E S O L V E:

I - RESTRINGIR a emissão de certidão negativa de terra indígena, por parte desta Fundação, exclusivamente para os casos de obtenção de financiamentos de projetos agropecuários, agroindustriais e exploração florestal, no território nacional.

II - ATRIBUIR ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena-DGPI a exclusiva competência para examinar e opinar sobre a emissão de certidão negativa de terra indígena, de que trata esta Portaria.

III - DETERMINAR aos demais órgãos da FUNAI, sempre que solicitados pelo Departamento Geral do Patrimônio Indígena, a obrigatoriedade do fornecimento de subsídios e/ou informações julgados indispensáveis à instrução e conclusão do processo, objeto do pedido de certidão negativa de terra indígena, devendo o processo respectivo retornar ao órgão solicitante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

IV - ESTABELEECER que a emissão de certidão negativa de terra indígena deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se ao cumprimento, pelo interessado, das exigências de apresentação dos documentos seguintes e das demais disposições desta Portaria:

1 - PESSOA FÍSICA

- 1.1 - requerimento dirigido ao Presidente da FUNAI, consignando: nome do requerente, qualificação, residência e endereço para correspondência (rua, travessa, avenida, bairro, vila/cidade, distrito, município, UF e CEP), número do CPF, denominação do imóvel

(loteamento, gleba, lote, denominação especial, etc.), a área em hectares do imóvel e a localização da área (localidade, distrito, município e UF);

1.2 - cópia autenticada da escritura pública de compra e venda ou título definitivo de propriedade, acompanhado(a) de certidão de inteiro teor do registro imobiliário;

1.3 - cópia autenticada da planta individual da área do imóvel, acompanhada do respectivo memorial descritivo;

1.4 - cópia autenticada do Recibo-Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, objeto da área peticionada, expedido pelo INCRA, relativo ao último exercício lançado;

1.5 - mapa oficial, na escala de 1:250.000 ou maior, nele consignando:

1.5.1 - os limites do imóvel, definidos através de coordenadas geográficas dos vértices ou pontos notáveis de divisa, de modo a caracterizar, com clareza, sua posição;

1.5.2 - designação dos vértices ou pontos notáveis de divisa por números em ordem crescente;

1.5.3 - nome completo e assinatura do técnico de nível superior, responsável pela plotagem e indicação das coordenadas geográficas, assinando o número do registro no CREA e Região.

1.6 - cópia autenticada do espelho da Carteira Profissional do técnico responsável, emitida pelo CREA, bem como das folhas contendo as atribuições profissionais;

1.7 - cópia autenticada do recibo de pagamento da anuidade correspondente ao exercício profissional do ano em curso, relativo ao técnico responsável;

1.8 - declaração do órgão ou estabelecimento financiador que comprove a necessidade da certidão negativa requerida;

1.9 - cópia autenticada de um documento de identificação (carteira de identidade, ou título de eleitor, ou certificado de reservista).

2 - PESSOA JURÍDICA

2.1 - os documentos para pessoa física, exigidos nos subitens 1.1 a 1.8, exceto o CPF;

2.2 - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC);

2.3 - inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do ato constitutivo e estatuto em vigor, bem como do ato de investidura de seus represen-

tantes legais em exercício;

2.4 - registro na Junta Comercial, ou repartição correspondente, da firma individual, no caso de comerciante;

2.5 - arquivamento na Junta Comercial, ou repartição correspondente, do ato constitutivo e estatuto em vigor da sociedade comercial, bem como do ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

2.6 - arquivamento na Junta Comercial, ou repartição correspondente, em caso de sociedade anônima, da publicação oficial das atas das assembleias gerais que tenham aprovado ou alterado o estatuto em vigor e eleita a diretoria em exercício;

2.7 - inscrição ou arquivamento, respectivamente, do registro público civil ou comercial competente, da publicação, no Diário Oficial da União, da autorização do Governo Federal para funcionamento no País, se entidade estrangeira.

3 - O requerimento, em qualquer situação (pessoa física ou jurídica), deverá ser firmado pelo atual detentor do domínio ou seu representante legal, ou ainda por procura

dor, habilitado através de instrumento público, a ser anexado ao pedido, no original ou cópia autenticada.

V - RECOMENDAR ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena, nos casos em que se configure a indefinição dos limites da área peticionada, em função de sua proximidade ou confinância com terras indígenas, o cumprimento pelo interessado das seguintes exigências complementares:

1 - Apresentação de planta da área em escala adequada, com amarrações em pontos de coordenadas geográficas, determinados através de rastreador de satélite, observações astronômicas, ou ainda por transporte de coordenadas, empregando processo geodésico.

2 - Os trabalhos serão executados por empresa devidamente habilitada, após aprovação pela FUNAI/DGPI, devendo a mesma, quando da apresentação da planta, fornecer toda a documentação técnica de observação e cálculo.

VI - FACULTAR aos interessados a apresentação e entrega dos requerimentos, acompanhados da documentação exigida, em qualquer Unidade Regional da FUNAI, a mais próxima da residência do requerente, ou sede da empresa ou firma.

VII - ESTABELEECER que, no ato da entrega do requerimento, acompanhado da documentação exigida, o interessado recolha dire

tamente à FUNAI a importância equivalente a 2 (dois) MVR - Maior Valor de Referência, em vigor na data da entrega, mediante guia de recolhimento própria, em uso nos órgãos desta Fundação, para custeio das despesas de protocolização, análise do pedido, buscas e pesquisas indispensáveis à instrução preliminar do processo.

VIII - DETERMINAR o recolhimento prévio, pelo interessado, das despesas decorrentes do deslocamento de técnicos da FUNAI, sempre que a conclusão do pedido de emissão de certidão negativa depender de vistoria "in loco", para caracterização, ou não, da incidência em terra indígena.

IX - ATRIBUIR ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena a competência para proceder ao levantamento dos custos operacionais da atividade de vistoria "in loco", de que trata o item anterior, determinando, em consequência, mediante utilização de formulário próprio, os valores a serem recolhidos, à FUNAI, pelos interessados.

X - ESTABELEECER que as vistorias "in loco", para fins consignados no item VIII desta Portaria, sejam realizadas por técnico ou equipe técnica, assim designados, segundo as condições e necessidades de cada caso, pelo Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena.

XI - DETERMINAR que nos casos de pedidos de certidão negativa relativos a imóveis incidentes em terras indígenas, ou em áreas presumivelmente habitadas ou ocupadas por silvícolas, estas quando a FUNAI não tenha, ainda, definido os seus limites, sejam os mesmos indeferidos, de plano, pelo Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena.

XII - AUTORIZAR o Departamento Geral do Patrimônio Indígena a proceder ao arquivamento sumário de todos os processos de certidão negativa, cujos interessados não tenham apresentado qualquer manifestação quanto a eventuais diligências, promovidas em obediência às exigências da presente Portaria, após vencidos os prazos concedidos para seu cumprimento.

XIII - ESTABELEECER que, na hipótese do item anterior, somente poderá ser concedida certidão negativa ao interessado, para o imóvel objeto de processo arquivado, desde que o mesmo formule novo pedido à FUNAI, mediante requerimento, sujeitando-se ao cumprimento de todas as exigências documentais e financeiras constantes desta Portaria.

XIV - ESTABELEECER que, aos pedidos de certidão negativa protocolados até esta data, em tramitação nesta Fundação, aplicam-se as disposições desta Portaria, exceto aquelas do item VII.

XV - APROVAR o modelo anexo de certidão negativa de terra indígena, a ser expedida pela FUNAI, nos termos desta Portaria.

XVI - ATRIBUIR ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena a incumbência de baixar os demais atos reguladores dos procedimentos afins, em especial quanto a tramitação dos processos e a respectiva instrução, visando uniformidade de tratamento.

XVII - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, ficando, em consequência, cessados os efeitos da Portaria nº 574/N, de 29 de junho de 1979.

JOÃO CARLOS NOBRE DA VEIGA